



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.001132/2003-79
Recurso nº 329.686 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.475 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR - MATÉRIA LEVADA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA.

O fato de o contribuinte estar questionando, perante o Poder Judiciário, matéria exigida em auto de infração importa em renúncia à esfera administrativa. Aplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF nº 01, que deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial conhecido e em razão da concomitância, deixa-se de apreciar o mérito da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, deixando de apreciar o mérito em razão da concomitância com a discussão na ação anulatória de débito fiscal nº 2005.51.11.000088-9, ajuizada junto à Vara Federal de Angra dos Reis-RJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Industrial Agrícola Fazenda Barra Grande S.A., CNPJ nº 29.171.782/0001-03, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-06, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação ambiental e de utilização limitada, por ausência de comprovação, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Barra Grande, situado no município de Parati (RJ).

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas, respectivamente, de 9.145,0 ha e de 825,0 ha para 0,0 ha.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 209-234).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte na sessão de 01/12/2004, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 301-31.585, que se encontra às fls. 307-320, cuja ementa é a seguinte:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental — ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que sua existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia



averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO
PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE.**

Não restando configurado nos autos que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não cabe declarar a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.**

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR de 8.195,0 ha a título de área de preservação permanente e de 950,0 ha a título de reserva legal.

Intimada do acórdão em 01/03/2005 (fls. 321), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 322-331, acompanhado dos documentos de fls. 332-353, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A primeira discussão que se trava nestes autos cinge-se a saber se restando não cumprida a exigência de averbação tempestiva da área declarada como de reserva legal, para fins de não incidência do ITR, como no caso em tela, deve ser mantida ou não a glosa efetuada pela fiscalização;
- b) Diferentemente do que concluiu o acórdão recorrido, a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu que se faz necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para a isenção do ITR;
- c) Demonstrada está a divergência jurisprudencial;
- d) Tal obrigação está prevista na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e foi mantida pela legislação superveniente;
- e) A Lei nº 9.393/96, ao se reportar a essa lei ambiental, para efeito de cálculo da área tributada do imóvel, está condicionando, implicitamente,

a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência;

- f) Ademais, deve ser levado em conta que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador;
- g) Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada (reserva legal), a exigência de averbação da referida área deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, o que, no caso, não ocorreu;
- h) A decisão recorrida diverge do acórdão nº 302-35.928 quanto à questão da qualidade do laudo técnico a autorizar a revisão da área de preservação permanente;
- i) Sendo a área de preservação permanente uma excepcionalidade, é dever do contribuinte trazer laudo técnico idôneo que autorize a perfeita comprovação do alegado;
- j) A exigência do cumprimento dos requisitos da ABNT não se mostra como rigorismo exacerbado e descabido, mas, sim, traduz-se como o atendimento mínimo técnico que autoriza o reconhecimento da idoneidade do documento.

Por intermédio do Despacho nº 301-715/11/05 (fls. 357), que levou em conta a Informação Técnica de fls. 354-356, segundo a qual “... restou, pois, manifestamente configurada a divergência, na medida em que, enquanto o Acórdão da 1ª Câmara recorrido alega que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes diz que as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 88.47/94.”, o recurso foi admitido.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe aos autos cópias de documentos (fls. 361-419) extraídos da ação anulatória de débito fiscal nº 2005.51.11.000088-9, movida pela contribuinte Industrial Agrícola Fazenda Barra Grande S.A. em face da União Federal, perante a Vara Federal de Angra dos Reis (RJ), cujo ajuizamento ocorreu em 25/02/2005, tendo como objeto o débito constituído no processo administrativo nº 10735.001132/2003-79 (exatamente o caso em apreço).

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional no extinto Conselho de Contribuintes foi cientificado (fls. 425).

Em sede de contra-razões ao recurso especial (fls. 429-438) a contribuinte alegou, fundamentalmente, que:

1. Ocorreu o trânsito em julgado no que se refere à área de preservação permanente;
2. Não se pode conhecer do recurso, pois a matéria em apreço está pacificada perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido do acórdão recorrido;



3. Existe, efetivamente, a área de preservação permanente declarada, sendo desnecessária a averbação na matrícula do imóvel.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte, para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR de 8.195,0 ha a título de área de preservação permanente e de 950,0 ha a título de reserva legal.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal e questionou o laudo técnico considerado para fins de reconhecimento da área de preservação permanente, sendo que o seguimento do recurso cingiu-se à primeira matéria.

Esta deveria ser a matéria em litígio.

Contudo, os documentos juntados aos autos às fls. 361-419 dão conta de que há coincidência entre o objeto da ação judicial nº 2005.51.11.000088-9 (movida pela contribuinte Industrial Agrícola Fazenda Barra Grande S.A. em face da União Federal, perante a Vara Federal de Angra dos Reis – RJ) e do lançamento contido neste processo administrativo fiscal.

Extraio da inicial da referida ação anulatória de débito fiscal as seguintes passagens (fls. 363 e 373):

A AUTUAÇÃO IMPUGNADA

Não obstante, em 26 de maio de 2003, a Requerente foi notificada do Auto de Infração nº 10735.001132/2003-79, datado de 24 de maio de 2003, contra si lavrado em procedimento fiscal, pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, RJ, por meio do qual a autoridade fiscal lhe determinou que efetuasse o recolhimento de crédito tributário nele apurado e constituído, referente ao exercício de 1998, calculado com base na área total do imóvel, do valor de R\$ 10.535.488,98 (Dez milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e novena e oito centavos), compreendendo principal (R\$ 4.117.033,60), juros de mora de 80,90% (R\$ 3.330.680,18) e multa de 75% (R\$ 3.087.775,20), no prazo de trinta dias ou o impugnasse (doc. nº 16).

(...)



QUESTÕES DE MÉRITO

Contudo, se ultrapassadas as preliminares atrás argüidas, o julgador entendesse legal e constitucional a autuação, ainda assim, no MÉRITO, não procederia a exação nela consignada por exigir da Requerente tributo em demasia do que o realmente devido.

Pois o Fisco não poderia ter glosado as áreas declaradas pela Requerente, a título de preservação permanente e de utilização limitada, com suporte nos artigos 14 e 15 da lei nº 9.393/96 e pelo rito previsto no decreto 70.235/72.

Sob minha ótica, há flagrante coincidência entre os objetos das demandas, motivo pelo qual tenho como aplicável ao caso o artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, que assim determina:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(Grifei)

Portanto, a matéria questionada perante o Poder Judiciário não pode ser discutida, de forma concomitante, na esfera administrativa.

Nesse sentido, ressalto que no mês de dezembro de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 1 tem o seguinte conteúdo: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, no âmbito deste Colegiado não se pode apreciar matéria também questionada perante o Poder Judiciário.



Nessa ordem de juízos, voto no sentido de reconhecer a concomitância deste feito com a ação anulatória de débito fiscal nº 2005.51.11.000088-9, movida pela contribuinte Industrial Agrícola Fazenda Barra Grande S.A. em face da União Federal, perante a Vara Federal de Angra dos Reis (RJ), deixando, conseqüentemente, de analisar o mérito da controvérsia.



Gonçalo Bonet Allage- Relator